

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 5.565, DE 2001 (Apenso o PL n° 5.409, de 2001)

Denomina “ Barragem Padre Cícero” a Barragem do Castanhão, no Estado do Ceará.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Nelson Otoch

I – RELATÓRIO

O Projeto acima epigrafado, oriundo do Senado Federal, denomina “Barragem Padre Cícero” a Barragem do Castanhão, situada no Município de Jaguaribara, no Estado do Ceará. A esse Projeto apensou-se o Projeto nº 5.409, de 2001, de autoria do Deputado Eunício Oliveira.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou o Projeto de Lei nº 5.565, de 2001, e o seu apenso, o Projeto de Lei nº 5.409, de 2001.

Chega, em seguida, a matéria a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante o que dispõe a alínea **a** do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Este Relator nada tem a opor com relação à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.565, de 2001. O apenso também é constitucional e jurídico, mas tem redação excessivamente vaga por não precisar o Município em que se localiza a Barragem “Padre Cícero”.

Considerando, todavia, que a matéria do Projeto principal e de seu apenso é a mesma, vez que subsistem apenas diferenças de redação entre eles, e considerando a prioridade da tramitação de projeto oriundo do Senado Federal (art. 151, II, a do Regimento Interno da Casa), este Relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.565, de 2001, e recomenda seja declarada a prejudicialidade do Projeto apenso, o PL nº 5.409, de 2001.

Sala das Comissões, ____ de Junho de 2002.

Deputado **NELSON OTOCH**
Relator